



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.184/12

RELATÓRIO

Trata o processo do exame da Prestação Anual de Contas do **Fundo Municipal de Saúde de Puxinanã/PB**, relativa ao exercício de **2011**, sob a responsabilidade da **Srª Nadja Girleny de Souza Silva**, enviada a esta Corte de Contas dentro do prazo regimental.

Após analisar a documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte emitiu o relatório de fls. 41/49, ressaltando os seguintes aspectos:

- Com natureza jurídica de Fundo Especial, criado pela Lei nº 232/1991. Tem como objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas e coordenadas pela Secretaria de Saúde do Município;
- A Lei nº 506 de 02.12.2010, referente ao orçamento anual para o exercício de 2010, estimou a receita e fixou a despesa do FMS em R\$ 2.426.013,00;
- A Receita arrecadada durante o exercício totalizou R\$ 2.065.174,86, e a despesa realizada somou R\$ 3.439.281,32, registrando-se um Déficit Orçamentário de R\$ 1.374.106,46. Foram abertos Créditos Adicionais Suplementares, no valor de R\$ 1.855.850,53, tendo como fonte de recurso o excesso de arrecadação e a anulação de dotações;
- As despesas com pessoal e encargos sociais somaram R\$ 2.019.004,44, representando 58,70% da Despesa Orçamentária do Fundo;
- O Balanço Patrimonial do FMS registra um ativo total de R\$ 345.690,04, está distribuído da seguinte forma: Ativo Financeiro R\$ 129.437,27; Ativo Permanente R\$ 216.252,00 e Passivo Real a Descoberto R\$ 0,77. O Passivo está representado apenas pelo Financeiro de R\$ 345.690,04;
- Houve registro de valores inscritos em *Restos a Pagar*, no montante de R\$ 181.520,19, relativos ao exercício em análise. Também constam disponibilidades financeiras para o exercício seguinte no valor de R\$ 129.160,90;
- Não houve registro de denúncias ocorridas contra o FMS de Puxinanã.

Além desses aspectos, o órgão de instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a citação da ex-Gestora do FMS de Puxinanã/PB, Srª. Nadja Girleny de Souza Silva, que apresentou defesa nesta Corte, conforme consta das fls. 55/263 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório, de fls. 269/88, entendendo remanescer as seguintes falhas:

1) O FMS deixou de empenhar e pagar obrigações patronais ao INSS, no valor de aproximadamente de R\$ 444.180,98 (item 8.1.1);

A defesa questiona o cálculo da Auditoria alegando não se pode simplesmente aplicar a alíquota sobre o total da folha, pois existem particularidades a serem observadas, como exemplo as deduções de salário família e salário maternidade. Também há de se considerar que foi solicitado parcelamento de dívidas junto ao INSS, relativa ao período de 01/2011 a 11/2011, cuja diferença apurada pelo Órgão Previdenciário foi de R\$ 351.892,74 e que o Município vem recolhendo rigorosamente todas as parcelas acordadas. Levando-se em conta que os municípios estão passando, ao longo dessa gestão, por uma série de crises e recessões econômicas, o que resta é recorrer aos parcelamentos das pendências a fim de não ficar inadimplente, inclusive sendo prejudicado com o recebimento de transferências voluntárias do Governo Federal, o que seria desastroso para um município de pequeno porte, como é o caso de Puxinanã. É importante lembrar que alguns serviços tem suas peculiaridades, como é o caso dos transportadores autônomos, onde o percentual do INSS deve ser calculado por uma base de cálculo diferenciada, segundo a Instruções Normativa nº 971.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.184/12

Ressalte-se ainda que o cálculo da Auditoria foi feito com a alíquota de 22% e que decisões dos Tribunais Superiores mandam que o RAT seja reduzido para 1%, o que resulta numa alíquota de 21%. Com todos esses argumentos, a defesa admite que existem diferenças que não foram recolhidas, mas que o valor por ela apurado fica em torno de R\$ 18.160,70, valor muito pequeno para se afirmar que o FMS não vem cumprindo com suas obrigações previdenciárias. Afinal, o Fundo Municipal de Saúde obteve a sua regularidade perante o Órgão Previdenciário (INSS).

A Unidade Técnica informa que a defesa alegou pagamentos através de GPS, no valor de R\$ 14.677,11 que não haviam sido consideradas no cálculo inicial, bem como pagamentos de salário-maternidade e salário-família da ordem de R\$ 32.230,96, contudo nesses dois últimos benefícios não houve comprovação. Quanto aos pagamentos de R\$ 169.278,35 verificamos que se trata de retenções dos servidores e, neste item, estamos tratando de parte patronal, assim esse valor não deve ser tratado neste cálculo. Contudo, a Unidade Técnica fez a redução do percentual para 21,2468%, percentual informado pela RFB, e posteriormente deduziu do valor a pagar a quantia de R\$ 14.677,11, que foram pagos com GPS. Dessa forma reduziu inicial para R\$ 414.296,73 (parte patronal), o qual deveria ter sido recolhido no exercício de 2011, conforme quadro às fls. 276 dos autos.

2) Despesas não licitadas, no valor de R\$ 452.212,09 (item 2.1);

A defesa argumenta que de todas as despesas relacionadas pela Auditoria como não licitadas, apenas duas realmente não foram precedidas de licitação, quais sejam: aquisição de 50 (cinquenta) próteses dentárias, adquiridas junto ao fornecedor Paulo Sérgio Mendes (R\$ 11.808,00) e Aquisição de móveis junto ao fornecedor Marizilda de Souza Carvalho (R\$ 24.508,00). Essas aquisições foram feitas ao longo do exercício de forma alternada, com Unidades Orçamentárias distintas, em pequenos valores, cujos somatórios ultrapassaram o limite de dispensa de licitação. Todas as demais despesas tiveram suas licitações, conforme quadro demonstrativo às fls. 278/279.

O Órgão Técnico afirmou que os argumentos referentes às despesas com os fornecedores Paulo Sergio Mendes e Marizilda de Souza Carvalho não podem ser aceitos, tendo em vista que tal fato configura fracionamento de despesa. Em relação às demais despesas, a Auditoria não as considerou em virtude de não terem sido informadas corretamente no SAGRES as licitações realizadas no exercício. Assim a Auditoria considerando os documentos que foram encaminhados na defesa passou a analisar cada processo:

2.1 Convite nº 04/2011 – Aquisição de material odontológico (R\$ 32.865,20).

Não foram enviados os documentos dos participantes (documentos necessários à habilitação), incluindo aqueles do licitante vencedor, nem foram enviados os valores propostos pelos participantes da licitação.

2.2 Convite nº 20/2011 – Aquisição de medicamentos (R\$ 46.486,89).

A referida licitação não foi localizada na documentação acostada aos autos, conforme fls. 73/129.

2.3 Tomada de Preços nº 02/2011 – Locação de veículos.

Não foram apresentados os documentos dos veículos pertencentes aos licitantes vencedores.

2.4 Convite nº 32/2011 – Aquisição de material de construção (R\$ 42.956,83).

A referida licitação não foi localizada na documentação acostada aos autos.

2.5 Convite nº 14/2011 – Aquisição de material de consumo (R\$ 21.406,34).

Não apresentou os documentos de habilitação do vencedor, nem as propostas dos participantes da licitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.184/12

2.6 Convite nº 07/2011 – Aquisição de material de limpeza (R\$ 11.464,46).

O objeto licitado neste convite foi gêneros alimentícios, diferente do reclamado pela Auditoria que era material de consumo/limpeza. A licitação informada para a compra de material de limpeza foi a de nº 06/2011, porém esta não foi localizada nos autos.

2.7 Convite nº 03/2011 – Aquisição de medicamentos e material médico-hospitalar (R\$ 97.635,78)

Foi alegado que o licitante vencedor original foi Dias Comércio de Produtos Farmacêuticos LTDA e que posteriormente houve mudança da razão social e a empresa passou a denominar-se Ivanilda Vieira de Brito. Não foi acostada a documentação comprovando a alteração da razão social.

2.8 Convite nº 17/2011 – Aquisição de pneus e peças automotivas (R\$ 19.955,00).

Não foram enviados os documentos necessários à habilitação dos participantes, quais sejam: certidões negativas de tributos municipais, estaduais e federais, certidão negativa de débitos com o INSS, certidão de regularidade com o FGTS, comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, Contrato Social, conforme exigência do Edital de Licitação, em seu item 4.3.

2.9 Tomada de Preços nº 01/2011 – Fornecimento de combustíveis (R\$ 114.275,59).

A referida licitação não foi localizada na documentação acostada aos autos.

Diante do exposto, o total das despesas não licitadas permanece no valor de R\$ 452.212,09.

3) Déficit na execução orçamentária de R\$ 1.374.106,46, correspondendo a 66,54% da receita arrecadada (item 4.1.1).

Segundo a defesa a falha de seu por conta de erro no registro de receitas recebidas da Prefeitura que deveriam ter sido escrituradas como sendo Transferências Intragovernamentais, portanto, receita orçamentária. No entanto foi registrada como receita extra-orçamentária, pelo valor de R\$ 1.468,597,47.

A Unidade Técnica diz que a defesa não informou em qual conta bancária esses recursos entraram para que fosse confirmada a receita do fundo. Contudo, a auditoria averiguando os extratos da conta FUS (Conta nº 6.999-X) identificou entrada de recursos de impostos e transferências da ordem de R\$ 1.289,201,45. Assim, considerando o registro de receitas orçamentárias de R\$ 2.065.174,86 acrescido do valor de R\$ 1.289.201,45 e excluído o valor das despesas do exercício R\$ 3.439.281,32, **ainda assim, tem-se um déficit orçamentário de R\$ 84.905,01**, correspondendo a 4,11% da receita arrecadada.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, através do Douto Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, emitiu o Parecer nº 510/2013, fls. 290/4, com as seguintes considerações:

No que se refere ao déficit na execução do orçamento, no valor de R\$ 84.905,01, a LC nº 101/2000 elegeu o planejamento como princípio basilar, cuja observância constitui requisito indispensável para se poder adjetivar uma gestão fiscal responsável. Dentre as positivamente do mencionado valor genérico, situam-se a obrigação pública de desenvolver ações tendentes à manutenção do equilíbrio das contas do erário e o cumprimento das metas entre receitas e despesas. Portanto, o equilíbrio entre a receita e a despesa, pressuposto básico de uma gestão fiscal responsável, não foi minimamente observado, justificado *per si* a reprovação das contas ora examinadas;

Quanto à realização de despesas sem o devido procedimento licitatório, no montante de R\$ 452.212,09. Dentre os gastos realizados destacam-se os relacionados com a aquisição de material odontológico e próteses dentárias, compra de medicamentos, locação de veículos, aquisição de material de construção, compra de móveis, aquisição de material de consumo, fornecimento de material de limpeza, aquisição de pneus e peças automotivas e fornecimento de combustíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.184/12

A licitação é procedimento administrativo tendente a conceder à Pública Administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, bem como se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Assim descuidar da licitação constitui afronta à legalidade dos atos de gestão pública, constituindo, ainda, motivo para o julgamento irregular das contas;

Por fim, verificou-se que o Fundo Municipal de Saúde de Puxinanã deixou de empenhar e pagar obrigações patronais ao INSS de aproximadamente R\$ 414.296,73. A Interessada afirmou que houve pagamentos de obrigações patronais no valor de R\$ 14.677,11, conforme comprovantes de GPS, anexados aos autos. Outrossim, alega que foram solicitados parcelamentos junto ao Regime Geral de Previdência, no caso ao INSS através dos processos de DECAB DCGO 40338107-0, 40084585-7 e 40084595-4, referentes ao período 01/2011 a 11/2011, cujo montante importou em R\$ 351.892,74. Os referidos parcelamentos foram solicitados apenas no exercício de 2012, conforme documentos de fls. 130/179.

A retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias são deveres previstos na Constituição, tendo como objetivo concretizar o princípio da solidariedade, consagrado constitucionalmente (art. 195, *caput*), garantindo aos trabalhadores o acesso aos seus benefícios, em especial, a aposentadoria. É obrigação do gestor promover a retenção/recolhimento dessas contribuições e sua omissão deve ser responsabilizada. Ademais, acerca do parcelamento entende que o mesmo não possui o condão de elidir as falhas constatadas no exercício, ora em análise, em razão de sua celebração não representar certeza do adimplemento das prestações assumidas. A eiva também enseja aplicação de multa ao gestor, com fulcro no art. 56 da LOTCE.

Isto posto, opinou o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pela:

- a) Irregularidade da prestação de contas da Sr^a Nadja Girleny de Souza Silva, referentes à gestão do Fundo Municipal de Saúde de Puxinanã, no exercício de 2011;
- b) Aplicação da multa legal a Sr^a Nadja Girleny de Souza Silva;
- c) Recomendação à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Puxinanã no sentido de conferir estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

É o relatório! Informando que os interessados foram intimados para a presente sessão!

Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.184/12

PROPOSTA DE DECISÃO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros,

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, assim como o Ministério Público Especial, no Parecer oferecido, proponho que os Srs. Conselheiros Membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- a) **JULGUEM REGULARES, com ressalvas**, as contas do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PUXINANÃ/PB**, relativas ao exercício de **2011**, sob a responsabilidade da Srª. **Nadja Girleny de Souza Silva**;
- b) **APLIQUEM** à Srª. **Nadja Girleny de Souza Silva**, ex-Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Puxinanã/PB, **multa** no valor de **R\$ 1.000,00 (Um mil reais)**, em razão da ausência de licitações e/ou insuficiência de documentos daquelas informadas, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- c) **COMUNIQUEM** à Receita Federal do Brasil acerca da omissão constatada nos presentes autos, referente ao não empenhamento e ao não recolhimento de contribuições previdenciárias devidas no presente exercício, para as providências que entender necessárias;
- d) **RECOMENDEM** à atual Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Puxinanã/PB, no sentido de conferir estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

É a proposta.

Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª Câmara

Processo TC nº 03.184/12

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Órgão: Fundo Municipal de Saúde de Puxinanã/PB
Responsável: Nadja Girleny de Souza Silva
Patrono/Procurador: Não consta

Prestação de Contas Anuais - Exercício de 2011.
Julga-se Irregular. Aplicação de multa.
Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 TC nº 1.974/2013

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 03.184/12, que trata da prestação anual de contas do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PUXINANÃ/PB**, relativa ao exercício financeiro de **2011**, tendo como gestora a Sr^a. **Nadja Girleny de Souza Silva**, **ACORDAM** os Conselheiros Membros da 1ª Câmara do Egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator, em:

- 1) **JULGAR REGULARES**, com *ressalvas*, as contas do **Fundo Municipal de Saúde de Puxinanã/PB**, relativas ao exercício de 2011, sob a responsabilidade da Sr^a. Nadja Girleny de Souza Silva;
- 2) **APLICAR** à Sr^a. **Nadja Girleny de Souza Silva**, ex-Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Puxinanã/PB, **multa** no valor de **R\$ 1.000,00 (Um mil reais)**, em razão da ausência de licitações e/ou insuficiência de documentos daquelas informadas, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 3) **COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil acerca da omissão constatada nos presentes autos, referente ao não empenhamento e ao não recolhimento de contribuições previdenciárias devidas no presente exercício, para as providências que entender necessárias;
- 4) **RECOMENDAR** à atual Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Puxinanã/PB, no sentido de conferir estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público Especial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa, João Pessoa-PB, 01 de agosto de 2013.

Cons. **ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA**
PRESIDENTE

Aud. **ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO**
RELATOR

Fui presente :

Representante do Ministério Público Especial

Em 1 de Agosto de 2013



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marclio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO